



358
J

Novo Hamburgo/RS, 24 de janeiro de 2017.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 04/2017

PROCESSO Nº 2016.52.903345PA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2017

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de sua Pregoeira, com assessoramento da Equipe de Apoio, considerando parecer da Assessoria Jurídica do Instituto, e manifestação da Diretora-Presidente, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado pela empresa P.R.IND. e COM. DE ARTEF. DE METAL E SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA - ME, contra o Edital nº 04/2017, do Pregão Presencial nº 02/2017 que visa a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E ASSEMELHADOS, ALÉM DE COMBATE À LARVA DE MOSQUITOS NOS LOCAIS ONDE PODERÁ HAVER ACÚMULO DE ÁGUA, E AINDA LIMPEZA DE RESERVATÓRIOS NA SEDE DO IPASEM-NH, INCLUINDO MÃO DE OBRA E MATERIAL, BEM COMO, A APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE TRATAMENTO:**

Referido pedido de impugnação foi recebido em data de 20/01/2017, sexta-feira, através de email, o qual foi protocolado pelo Instituto sob nº 2017.47.100213PA. Ocorre que o instrumento foi firmado através de procurador, mencionando na qualificação “conforme instrumento de mandato anexo”. Porém, observou-se que não fora enviado em anexo o instrumento de procuração.

Considerou-se então os princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a

J

finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato". (grifo nosso) (O Princípio da Razoabilidade no Direito Administrativo - http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10456&revista_caderno=4)

Assim, visando melhor atender às conveniências da Administração e as necessidades coletivas dos interessados no certame, foi solicitado pela Pregoeira, na data de 23/01/2017, segunda-feira, através de email, o envio do referido documento, que não constou como anexo, salientando que o mesmo é imprescindível.

Sem retorno no turno da manhã, na parte da tarde a Pregoeira envia novo email com o seguinte conteúdo: "Conforme solicitação em email anterior, se faz imprescindível o envio da procuração cujo instrumento de mandato não foi anexado ao pedido de Impugnação. Sem o referido instrumento não poderá ser dado conhecimento ao conteúdo da impugnação. O prazo para tal é até às 17 horas do dia de hoje." Às 16h58min é recebido email com instrumento de procuração em anexo o qual foi submetido à apreciação da Assessoria Jurídica do Instituto e da Diretora-Presidente.

Registra-se que a procuração enviada foi concedida através de instrumento particular de procuração, sem assinatura reconhecida em cartório.

A Assessoria Jurídica do Instituto assim se manifesta:

"A procuração apresentada pela impugnante à fl. 357 não atende aos requisitos previstos no edital de licitação, uma vez que não foi apresentada por Instrumento Público ou por Instrumento Particular com assinatura reconhecida em cartório, bem como não contém expressamente poder especial para praticar todos os atos do certame licitatório em questão, conforme prevê o item 5.3.5 do Edital. Desta forma, considerando que a Administração Pública tem o dever de pautar-se sempre pela legalidade, esta Assessoria Jurídica opina pelo não conhecimento da impugnação ante a ausência de representatividade da impugnante."

De

Pregoeira e Equipe de Apoio destacam a redação do Edital:

“**5.2** - A licitante poderá se fazer representar por procurador ou pessoa devidamente credenciada em instrumento, conforme modelo do Anexo III (original ou cópia autenticada), firmado pelo(s) representante legal da mesma (sócio-administrador), a quem sejam conferidos amplos poderes para representá-la em todos os atos e termos do procedimento licitatório.

(...)

5.3.2.3 - Instrumento Particular de Procuração (original ou cópia autenticada), **com assinatura reconhecida em cartório**, que conceda ao representante poderes legais (...) (grifo nosso)”

Por oportuno se faz necessário salientar a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Lei nº 8.666/93, em seu Art 3º menciona os princípios constitucionais norteadores das licitações públicas:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.” (grifo nosso)*

No mesmo sentido é a redação do Art 41 da lei supracitada:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

JL

Além disso, preceitua o Decreto nº 3555/2000, legislação específica referente ao Pregão, em seu Art. 4º:

*“A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”*
(grifo nosso)

A Diretora-Presidente se manifesta pelo deferimento do parecer da Assessoria Jurídica do Instituto.

DIANTE DO EXPOSTO, embora recebido o referido pedido de impugnação, decide-se pelo NÃO CONHECIMENTO do mesmo, ante a ausência de representatividade da impugnante.

Atenciosamente,



Juliana Almeida

Pregoeira